



**Conselho da Cidade do Município de Lima Duarte
CONCIDADE-LD**



Ofício nº 06/2022/CONCIDADE-LD

Lima Duarte, 29 de julho de 2022

Referência: Ofício nº 20/2022/CLJ

Assunto: Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022 que “*Fixa condições, em caráter temporário e extraordinário, para regularização de edificações e obtenção de alvará para a construção no município de Lima Duarte*”

Ilmo. Sr.

Thiago Júnior da Silva

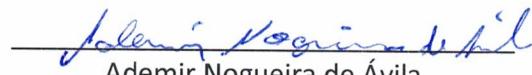
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022 emitido pelo CONCIDADE-LD na Reunião Ordinária nº 02/22, realizado no dia 08 de julho de 2022, formalizada através da Resolução CONCIDADE nº Or.02.2022-1, que segue em anexo a este ofício.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Lima Duarte, 29 de julho de 2022


Ademir Nogueira de Ávila

Presidente do Conselho da Cidade de Lima Duarte

Assinado em 29/07/2022 -
Assinado por 

1 de 1



**Conselho da Cidade do Município de Lima Duarte
CONCIDADE-LD**



Resolução nº Or.02.2022-1, de 08 de julho de 2022

Manifestação sobre o Projeto de lei Ordinária nº 13/2022 que “*Fixa condições, em caráter temporário e extraordinário, para regularização de edificações e obtenção de alvará para a construção no município de Lima Duarte*”

O Conselho da Cidade de Lima Duarte – CONCIDADE-LD, reunido, ordinariamente, no 08 de julho de 2022, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 4º do Regimento Interno do CONCIDADE-LD e os arts. 48 e 50 da Lei complementar nº 40/2017, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando que o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho diz que “*as deliberações, pareceres e recomendações do CONCIDADE-LD serão formalizadas mediante resoluções homologadas pelo seu presidente*”.

Considerando que é competência deste Conselho emanar parecer prévio a tramitação de projetos de lei que tratam do tema em tela, conforme disposto nos incisos II, IV e VII do artigo 50 da Lei complementar nº 40/2017, que dizem:

“Art. 50. O Conselho da Cidade terá as seguintes competências, dentre outras:

...

II - acompanhar e monitorar a implementação das diretrizes do Plano Diretor Participativo, além de orientar a execução do Inventário do Patrimônio Cultural e Turístico, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e do Plano de Transportes Municipal;

...

IV - opinar sobre os casos omissos desta Lei e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo a ser elaborada;

...

VII - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara;” (grifou-se)

Considerando que compete ao município “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, conforme dispõe o inciso IX do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte.



**Conselho da Cidade do Município de Lima Duarte
CONCIDADE-LD**



Considerando que os motivos que levaram a elaboração do Projeto de lei Ordinária nº 13/2022 são nobres, pois visam a regularização de situações já consolidadas e que precisam de uma atenção mais minuciosa.

Considerando que a forma de regularização proposta no Projeto de lei Ordinária nº 13/2022 pode ser compreendido de forma equivocada, gerando distorções da proposta, levando a um adensamento construído desordenado em desacordo com o Plano Diretor e a Lei nº 582/77 (Código de Obras).

Considerando que a proposta atual poderá ser entendida de forma equivocada, pela sociedade, levando a entender que lotes com área inferior a 125,00m² são passíveis de regularização por parcelamento o que não é permitido pelo inciso II do artigo 4º da Lei federal nº 6.799/1979, que *"Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências"*.

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

...
II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;"

Considerando que por se tratar de uma proposta que visa alterações que interferem no planejamento urbano e na ocupação do território, sendo necessário a participação popular conforme dispõe o inciso II, do artigo 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e inciso VII do artigo 104 e § 1º do artigo 159, da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte

"Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)

...
Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;" (grifou-se)



**Conselho da Cidade do Município de Lima Duarte
CONCIDADE-LD**



"Lei Orgânica do Município de Lima Duarte

...

Art. 104. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

...

VII - código de obras e edificações;

...

Art. 159...

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos." (grifou-se)

Considerando que a proposta foi encaminhada para o Poder legislativo sem que o Conselho da Cidade pudesse se manifestar sobre o assunto conforme disposto nos incisos II, IV e VII do artigo 50 da Lei complementar nº 40/2017 e que desta forma não houve a participação popular preconizada nos normativos já citados.

Considerando a necessidade de um debate mais aprofundado para o aprimoramento da proposta, evitando distorções que podem trazer prejuízos em vez de benefícios para a sociedade.

RESOLVEU:

1. **Emitir** parecer contrário a atual redação do Projeto de lei Ordinária nº 13/2022 que "Fixa condições, em caráter temporário e extraordinário, para regularização de edificações e obtenção de alvará para a construção no município de Lima Duarte".
2. **Solicitar** que a Câmara Municipal arquive ou devolva o PLO nº 13/2022 para o executivo a fim de que uma nova redação seja estudada em conjunto com o Conselho da Cidade, cumprindo assim parte da participação popular no trâmite do processo.
3. **Solicitar** ao Poder executivo que retire o PLO nº 13/2022 a fim de que uma nova redação seja estudada em conjunto com o Conselho da Cidade, cumprindo assim parte da participação popular no trâmite do processo, conforme dispõe os incisos II, IV e VII do artigo 50 da Lei complementar nº 40/2017, o inciso II, do artigo 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e



**Conselho da Cidade do Município de Lima Duarte
CONCIDEADE-LD**



inciso VII do artigo 104 e § 1º do artigo 159, da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte.

Proposta aprovada com 07 (sete) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Elisandra Campos de Oliveira, João Batista de Moura Júnior, Juliana Delgado Teixeira, Paulo Roberto Tenius Ribeiro, Ronny Ramalho Nunes Carvalho, Sandra do Nascimento Campos Pereira; 00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções.

Lima Duarte, 08 de julho de 2022

Ademir Nogueira de Ávila

Ademir Nogueira de Ávila
Presidente do Conselho da Cidade de Lima Duarte

Ademir



Conselho da Cidade do Município de Lima Duarte
CONCIDADE-LD

